

São Caetano do Sul, 30 de maio de 2022.

À Promotoria de Justiça do Ministério Público de São Caetano do Sul

O **OBSERVATÓRIO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL - OSB SCS**, pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação sem fins econômicos, por seu Presidente Armando Arrais Júnior, endereço eletrônico **saocaetanodosul@osbrasil.org.br**, na qualidade de entidade representativa dos interesses da sociedade civil vem, respeitosamente, relatar os seguintes fatos que ensejam a atuação do Ministério Público:

I - Da atuação e escopo do OSB-SCS

O OSB-SCS é uma Organização **Não-Governamental, sem fins lucrativos, totalmente apartidária**, cujo escopo é exercer o **Controle Social**, na **defesa dos direitos da Sociedade Civil**. O OSB-SCS faz parte do Sistema OSB - Observatório Social do Brasil, que dissemina uma metodologia padronizada para o monitoramento das atividades governamentais e da gestão dos recursos públicos, fazendo-se presente em 150 Municípios, em 17 Estados brasileiros, contando com mais de 3.500 voluntários.¹

Foi fundado em 2004, em Maringá/PR, por empresários e moradores da cidade para conter uma onda de desvios de recursos públicos que assolava o município, trazendo enormes prejuízos para a economia local, como fechamento de empresas, aumento da taxa de desemprego, diminuição na arrecadação de impostos e demais receitas, dentre outras consequências. Com a atuação dos cidadãos no monitoramento da gestão das contas públicas e das atividades administrativas, de forma totalmente desvinculada de qualquer órgão público e em parceria com o Ministério Público, o Município de Maringá foi recuperando os prejuízos causados pelos maus administradores e retomando a prosperidade econômica, na mesma medida em que agentes públicos eram responsabilizados pelos danos ao erário cometidos.

Com o sucesso no combate à corrupção local, passou a disseminar a metodologia da iniciativa a outros municípios, onde a Sociedade Civil, de forma organizada, identifica a necessidade de monitoramento da Administração Pública e passa a exercer o Controle Social, colaborando para uma maior lisura e probidade na gestão dos recursos públicos, como é o caso em São Caetano do Sul.

O **OSB-SCS** foi fundado em 2014, por cidadãos sul-caetanenses que, ao tomarem conhecimento da iniciativa, enxergaram, igualmente, a necessidade de monitorar a administração municipal para combater casos de corrupção e promover a cidadania e a participação social na gestão pública. Desde então, vem exercendo de forma imparcial, independente e transparente o Controle Social na gestão pública do Município, suas Autarquias e Fundações. De 2014 a 2021, **gerou uma economia** de, aproximadamente, **R\$ 37.509.895,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e nove mil,**

¹Disponível em <<http://osbrasil.org.br/o-que-e-o-observatorio-social-do-brasil-osb/>>

oitocentos e noventa e cinco reais) aos cofres municipais, que seriam despendidos de forma irregular pela Administração Municipal.

A prestação de todas as contas do OSB-SCS encontra-se publicada em seu Portal oficial na internet.²

Dentre as atribuições do OSB-SCS, definidas no artigo 2º de seu Estatuto Social (doc. 02), destacam-se as dos incisos VI e VII, transcritas a seguir:

*“VI. **Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos**, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988; Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.724/2012;*

*VII. Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de **avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação**, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social;”*

Contudo, no exercício de tais disposições, **é indispensável a harmonia entre o OSB-SCS e a Promotoria de Justiça do Ministério Público local**, vez que a este incumbe a defesa da ordem jurídica, do estado democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do caput do artigo 127, da Constituição Federal.

Ainda sobre as funções institucionais do Ministério Público, destaca-se, para o caso em comento, a descrita no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, senão vejamos:

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)*

*III - **promover o inquérito civil** e a ação civil pública, **para a proteção do patrimônio público e social**, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”*

Nesse mesmo íterim, dispõe a Lei 8.625/93, em seu art. 25, inciso IV, alíneas *a* e *b*:

*“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
(...)*

*IV - **Promover o inquérito civil** e a ação civil pública, na forma da lei:*

²Disponível em <https://saocaetanodosul.osbrasil.org.br/?page_id=466>

a) para a **proteção, prevenção e reparação dos danos causados** ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e **a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos**;

b) **para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município**, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem; “.

O artigo 27, por sua vez, ao delegar ao MP a função de defensor dos direitos constitucionais, assim dispõe nos incisos de seu parágrafo único:

“Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

O OSB-SCS, enquanto entidade representativa dos direitos da Sociedade Civil relativos Controle Social na Administração Pública, tem por escopo, dadas as disposições legais supracitadas, monitorar os atos praticados pela gestão municipal e noticiar o Ministério Público sobre qualquer irregularidade que possa ensejar sua atuação, provendo-lhe todas as informações das quais tenha acesso, mediante petição clara e fundamentada, visando **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** o estrito cumprimento das normas e princípios de nosso ordenamento jurídico.

II - Dos Fatos

Considerando o escopo do OSB-SCS no que tange ao Controle Social nas Licitações Públicas, o monitoramento das contratações e preços praticados nas compras realizadas pela Prefeitura e Autarquias Municipais é executado diariamente por colaboradores e voluntários, a fim de verificar a estrita observância dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios e do Direito Administrativo, sobretudo, o da contratação mais vantajosa e o da ampla concorrência nas licitações, visando uma aplicação correta e transparente dos recursos públicos à disposição.

É de conhecimento deste OSB-SCS que contratações de artistas para espetáculos e shows de diversas naturezas têm sido objeto de atos de improbidade

administrativa, em razão de práticas específicas e reiteradas, tais como: a) contratação de empresa ou pessoa física sem licitação, na qualidade de intermediária do negócio, sob a alegação de se tratar de “empresário exclusivo” do artista pretendido; b) fixação de preços sem parâmetro algum e c) aglutinação de diversos objetos em um mesmo contrato (a apresentação artística, a montagem e execução de equipamento de som e iluminação, etc).

Pois bem, através de monitoramento no diário oficial de 12/05/2022 e 16/05/2022, tomou-se conhecimento dos processos administrativos de n.º 6175/2022, 6431/2022 e 5378/2022, cujos objetos visavam a contratação de artistas para o evento “entoada nordestina 2022”, que foi realizada nos dias 20, 21 e 22 de maio de 2022, no espaço verde Chico Mendes.

Nesse contexto, o OSB-SCS questionou a Municipalidade via Lei de Acesso à Informação, acerca do valor de cada contratação (documentos anexos).

O ofício ainda não foi respondido, contudo, ainda no monitoramento do diário oficial, obteve-se as seguintes informações relativas aos shows, vejamos:

RESUMO DE CONTRATO Nº 21/2022 - PROC. Nº 5378/2022

CONTRATADA: J MV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – OBJETO: apresentação do cantor **Alceu Valença** na “ENTOADA NORDESTINA 2022”, que será realizada nos dias 20, 21 e 22 de maio de 2022, no Espaço Verde Chico Mendes, com a realização de 01 (uma) apresentação no dia 20 de maio 2022. Data da assinatura: 19/05/2022. **VALOR TOTAL: R\$ 135.000,00**. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Cultura.

CONTRATADA: JOSEMAR L. DE SOUZA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AUDIOVISUAIS-ME – OBJETO: O presente contrato tem por objeto a apresentação da Banda **RASTAPÉ** com a Participação Especial do cantor Zeca Baleiro na “ENTOADA NORDESTINA 2022”, que será realizada nos dias 20, 21 e 22 de maio de 2022, no Espaço Verde Chico Mendes, com a realização de 01 (uma) apresentação no dia 21 de maio de 2022. DATA DA ASSINATURA: 19/05/2022. **VALOR TOTAL: R\$ 70.000,00**. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Cultura.

RESUMO DE CONTRATO Nº 24/2022 - PROC. Nº 6175/2022

CONTRATADA: FALAMANSÁ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – OBJETO: Apresentação do Banda **FALAMANSÁ** na “ENTOADA NORDESTINA 2022”, que será realizada nos dias 20, 21 e 22 de maio de 2022, no Espaço Verde Chico Mendes, com a realização de 01 (uma) apresentação no dia 22 de maio. 2022. Data da assinatura: 19/05/2022. **VALOR TOTAL: R\$ 65.000,00**. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Cultura.

O corpo de voluntários do OSB-SCS cotou os preços dos cachês de cada um dos artistas mencionados para a realização de um show, obtendo os seguintes resultados:

Falamansa: 60.000,00 (sessenta mil reais).

Banda Rastapé: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Alceu Valença: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
É a síntese.

II - Do Direito

O artigo 25, inciso III, da Lei nº 8666/93 prevê que:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Na hipótese em referência, a inviabilidade de competição decorre da singularidade e subjetividade que caracteriza o trabalho dos artistas, características estas que os tornam únicos no segmento profissional em que atuam, pois “(...) no tocante aos serviços artísticos, a singularidade reside na própria natureza do serviço, que é prestado, de modo independente da figura do artista, com percepção pessoal, subjetiva, em resumo, singular.” (NIEBUHR, 2008, p. 131).

É prática antiga o poder público oferecer espetáculos aos cidadãos, estando imortalizada na conhecida expressão “pão e circo” (*panem et circenses*), que remonta à praxe romana de agradar a população, um estratagema subliminar para mantê-la fiel à ordem estabelecida e alheia aos desmandos dos imperadores.

Malgrado alguns governantes tenham feito (e ainda fazem) mau uso do dinheiro público com o entretenimento do povo, forçoso reconhecer que o direito à cultura, no Brasil, goza de status constitucional, sendo obrigação do Estado garantir a todos o seu pleno exercício, consoante inteligência do art. 215 da Constituição Federal. Nessa senda, mostra-se relevante a importância de se conhecer, em profundidade, as regras infraconstitucionais que regulamentam a contratação de shows e espetáculos artísticos pela administração pública, em especial a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993).

Nestas situações, recomenda-se não só a análise da condição e qualificação do empresário contratado (pessoa física ou jurídica), mas também o objeto e preço do contrato, elementos nos quais normalmente estão concentradas as práticas fraudulentas.

É importante destacar que o processo de inexigibilidade deve ser instruído com a **razão da escolha** do artista e com a **justificativa do preço** do cachê, de modo a atender ao princípio da transparência e para que se evitem distorções (artigo 26, incisos II e III da Lei nº 8.666/93).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já expediu recomendação à entidade pública no sentido que:

“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de

preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para eventos do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93" (*Tribunal de Contas da União – Acórdão 819/2005 – Plenário – AC-0819-23/05-P – Relator Marcos Bemquerer*).

Da mesma forma, o histórico das apresentações do artista, levando-se em conta o porte do evento e para quem prestou seus serviços, se para iniciativa privada ou pública, é elemento balizador para justificação de preço. De posse dessa informação, deve a Administração Pública proceder à comparação com o valor a ser contratado.

Esse entendimento foi expedido pela Advocacia Geral da União – AGU, na Orientação Normativa 17/2009:

“É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.

Não obstante, o erário somente restará devidamente protegido se os órgãos de controle, dentre os quais o Ministério Público e o Tribunal de Contas, se apegarem apenas ao exame da legalidade estrita, devem ir além, voltando suas atenções para os aspectos de legitimidade e economicidade, nos termos preconizados pelo art. 70 da Constituição Federal e arts. 25 e 26 da Lei de Licitações.

III - Do Requerimento

Ante o exposto, requer o acolhimento do presente requerimento, para que esta Douta Promotoria providencie a instauração de Inquérito Civil e sua devida apuração.

Requer, ainda, com o escopo de prestar auxílio à instrução do procedimento, o recebimento dos documentos em anexo, quais sejam, cópias do instrumento convocatório, planilha de estimativa de preços e ata da sessão pública.

Além disso, no intuito de auxiliar as investigações, o OSB-SCS sugere as seguintes diligências quando da instrução do Inquérito Civil:

Requisitar à Prefeitura Municipal cópia integral do processo administrativo de justificação da inexigibilidade, com o contrato firmado;

Requisitar ao empresário do artista a relação das últimas contratações do mesmo artista por outras Prefeituras Municipais ou empresas privadas para apresentações da mesma natureza. Trata-se do histórico de apresentações do artista;

Requisitar cópia do contrato celebrado entre o artista e seu empresário, o qual deverá conter cláusula de exclusividade de representação daquele por este. Tal

exclusividade não deve se referir a uma data específica e determinada, mas sim para toda e qualquer apresentação daquele artista;

Frise-se que se o contrato prever a execução de objetos distintos (apresentação artística, montagem de palcos, equipamentos de som e iluminação, etc.), a contratação direta já será ilegal. Ainda assim, mostra-se relevante requisitar a comprovação de habilitação (qualificação) técnica do contratado para as demais atividades além da artística, bem como a relação dos profissionais que executarão cada uma das atividades contratadas;

Requisitar comprovante da ratificação, pela Autoridade responsável, do procedimento de inexigibilidade da licitação e cópia da comprovação de sua publicação em órgão oficial de imprensa, por 05 (cinco) dias (caso estas informações não constem das cópias do procedimento de inexigibilidade já enviadas).

Por fim, no intuito de acompanhar o deslinde da presente representação, requer intimação desse OSB-SCS de todos os atos do procedimento.

Na expectativa, manifestamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Observatório Social de São Caetano do Sul
Armando Arrais Junior